

Registro: 2019.0001009775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000869-20.2015.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelado JOÃO BATISTA RIBEIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes LUIZ CARLOS AGOSTINHO (JUSTIÇA GRATUITA) e LUIZ CARLOS AGOSTINHO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MELO BUENO Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: BARRETOS- 3ª V. CÍVEL

APTE (S) /APDO (S): JOÃO BATISTA RIBEIRO DOS SANTOS; LUIZ CARLOS AGOSTINHO JUNIOR

E OUTRO

APELADO (S): COMPANHIA PAULIST DE FORÇA E LUZ - CPFL JUIZ (A): HELIO ALBERTO DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO

VOTO Nº 45969

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS -Legitimidade de parte passiva - Responsabilidade solidária do proprietário pelos danos causados a terceiro - Ilegitimidade passiva da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica - Não comprovação do nexo de causalidade -Motorista embriagado que perde o controle da direção e colide com poste - Impacto que rompe cabo de aço e atinge o autor -**Danos** morais caracterizados **Proporcionalidade** razoabilidade – Observância – Dano estético – Não demonstrado - Reparação indevida - Ação extinta em face da CPFL e parcialmente procedente em relação aos demais réus - Recursos desprovidos, com observação.

Recursos interpostos contra a r. sentença de fls. 307/319 que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de indenização por danos materiais, morais e estético, fundada em acidente de trânsito, em face da ré CPFL e parcialmente procedente em relação aos demais réus. Os réus aduzem, em síntese, cerceamento de defesa, indispensável produção de prova oral; ilegitimidade passiva do réu Luiz Carlos A., vez que não autorizou a utilização do veículo; requer a redução da indenização por danos morais (fls. 321/342). Por sua vez, o autor igualmente alega a ocorrência de cerceamento de defesa; legitimidade passiva da ré CPFL, vez que é responsável pela manutenção do poste de



sustentação do cabo de aço que quase decepou seu pescoço (art. 37, §6º da CF); evidente o dano estético, passível de indenização em valor não inferior a 300 salários mínimos; necessidade de majoração da indenização por danos morais ao valor equivalente a 300 salários mínimos (fls. 343/356).

Os recursos foram processados, com resposta da ré CPFL a fls. 359/364, do autor a fls. 365/373 e dos réus Luiz Carlos A. e Luiz Carlos A. Junior a fls. 374/381. Determinada a regularização do preparo recursal (fls. 417), sobreveio apresentação dos documentos de fls. 420/427, que demonstram a precariedade da situação financeira do réu Luiz Carlos Agostinho, motivo pelo qual, o beneficio requerido foi deferido.

É o relatório.

Cuida-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 15/06/2014, por volta das 6h20min. Por ocasião dos fatos, o réu Luiz Carlos A. Junior, que conduzia seu veículo em alta velocidade e embriagado, perdeu o controle e bateu fortemente em um poste de iluminação pública e com o impacto um cabo de aço de sustentação do poste se rompeu e cruzou a pista de rolamento, momento em que o autor transitava com sua motocicleta, causando-lhe grave ferimento em sua boca e pescoço. Atribui culpa pelo sinistro aos réus por imprudência, negligencia e imperícia, pretendendo, por isso, o pagamento de indenização pelos danos materiais (a serem oportunamente aferidos em razão da continuidade dos tratamentos) e danos morais e estéticos (estimados em 600 salários mínimos).

A ré CPFL, em sua defesa, alega ser parte ilegítima para compor o polo passivo; que os danos foram causados por culpa do impacto do veículo conduzido pelo réu Luiz Carlos A. Junior; ausência de nexo de causalidade; que os cabos que atingiram o autor são de telefonia e não de energia elétrica.



Por seu turno, o réu Luiz Carlos A. também invocou a ilegitimidade passiva, na medida em que não autorizou a utilização do veículo pelo seu filho. Já o réu Luiz Carlos A. Junior atribuiu a culpa pelo sinistro à concessionária ré, vez que o cabo que se desprendeu após o choque estava mal instalado, em situação de risco; que se utilizou de artimanha para utilizar o veículo de seu pai; nega que estivesse embriagado.

Nos termos da r. sentença recorrida, a presente ação foi extinta em relação a ré CPFL e julgada parcialmente procedente em relação aos demais réus; Em razão da sucumbência recíproca, o autor arcará com 40% das despesas processuais e os réus com o restante; os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação, observada a mesma proporção.

De início, não se verifica o alegado cerceamento de defesa, ante a suficiência do conjunto probatório à conclusão do julgado, cabendo ao juiz indeferir as diligências inúteis, protelatórias e irrelevantes à solução da demanda (artigo 370 do CPC).

Outrossim, pacífico na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de acidente de trânsito, o proprietário do veículo responde de forma solidária com aquele que o conduzia no momento do sinistro, pelos danos causados a terceiro. Pois, a responsabilidade pelo fato da coisa decorre da razão precípua do evento nocivo, através do uso e da fruição, por qualquer meio, mesmo que não tenha havido a interferência ou o comando direto do dono. Nesse sentido, confira-se o entendimento da C. Corte Superior:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. CULPA IN VIGILANDO. CONDENAÇÃO DIRETA DA SEGURADORA QUE ACEITOU A DENUNCIAÇÃO. OBSERVÂNCIA.

1. (...)



2. O proprietário é responsável pelos danos causados por terceiro na condução de seu veículo, pois "sua culpa configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo" (AgRg no REsp 1519178/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 8.8.2016). (...)"1.

Portanto, o réu Luiz Carlos A. é parte legítima para figurar no polo passivo, devendo responder solidariamente pelos danos causados ao autor.

Por outro lado, de rigor a manutenção do reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré CPFL. Pois, malgrado a responsabilidade da concessionária seja objetiva (CF, art. 37, § 6.º) e, por esta razão, independe da comprovação de culpa ou dolo para sua caracterização, é imprescindível a comprovação do nexo causalidade entre sua conduta omissiva, quanto à conservação do poste, e os danos sofridos pelo autor, pressuposto essencial à reparação pretendida, o que não se verificou na espécie. Ademais, o documento a fls. 139 demonstra que o cabo de aço que lesionou o autor desprendeu-se de um poste de telefonia.

Superados estes pontos, passa-se ao exame do mérito.

Com efeito, pelo conjunto probatório e pela dinâmica do ocorrido, manifesta a culpa do réu Luiz Carlos A. Junior pelo acidente, ao dirigir em alta velocidade e embriagado, vindo a perder o controle da direção e colidir com o poste, que devido ao impacto teve rompido cabo de aço de sustentação que acabou por atingir o autor, que seguia regularmente pela via.

Os danos sofridos são evidentes, assim como não há

¹ AgInt no AgInt no AREsp nº 982.632-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, j. em 12/06/18, DJe de 22/06/18.



dúvidas de que tenham sido decorrentes do acidente "sub judice". E, a fim de dirimir a controvérsia a respeito da extensão dos danos físicos experimentados pelo autor, determinou-se a realização de prova pericial (fls. 292/299), na qual se destacou que "o periciando foi vítima de traumatismo cervical em 15/06/2014 com lesão traqueal direita e lesão de plexo branquial bilateral, mais evidente à esquerda, com necessidade de tratamento cirúrgico em 2 ocasiões. Evoluiu com paralisia de corda vocal e dispneia aos moderados esforços e redução discreta de força muscular do membro superior esquerdo, demandando fisioterapia motora e fonoterapia (...)"; concluindo-se "fica caracterizada uma incapacidade laboral parcial e permanente, com restrição para a realização de atividades que demandem esforço físico" – fls. 297.

Posto isto, verifica-se que a indenização por danos morais foi fixada de forma criteriosa (R\$35.000,00), considerando a aflição e sofrimento decorrente do afastamento do autor de suas atividades sociais e laborais, em razão das lesões deixadas pelo acidente, não merecendo, portanto, a alteração pretendida pelas partes. Quanto aos danos estéticos, não restaram comprovados, aliás, como bem ressaltado pelo d. magistrado "nada esclarece acerca de eventual problema físico visível configurador de aleijão ou deformidade aparente que cause repulsa a quem o vê e, portanto, poderia configurar os alegados danos estéticos. Também não cuidou o requerente de trazer aos autos uma única fotografia demonstrando sua aparência física atual, o que poderia confirmar tenham ocorrido esses danos".

Deste modo, a r. sentença recorrida não comporta modificação, cuja manutenção pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe. E, por força do art. 85, §11, do CPC, os honorários advocatícios devidos ao(s) advogado(s) do autor são majorados a 15% sobre o valor da condenação, observado o disposto no art. 98, §3°, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos, com**

observação.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator